ACO-UTR-395/2025

Processo	-	TC/013014/2023
Denunciante	-	Protegido por força da Lei 13.460/2017
Denunciada	-	Subprefeitura Jabaquara
Objeto	-	Denúncia em face do Edital de Pregão 02/SUB-JA/2023, cujo objeto é prestação de serviços de controle de acesso, fornecimento, instalação e manutenção de equipamentos, incluindo fornecimento de mão de obra para controle, monitoramento e operação da portaria da Subprefeitura – Manifestação 02508.2023.000696-75

64ª Sessão Ordinária Não Presencial

DENÚNCIA. SUBPREFEITURA. PREGÃO. CONTROLE DE ACESSO. PORTARIA. HABILITAÇÃO. NECESSIDADE DE RESERVA DE VAGAS. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. 1. A licitante vencedora deve comprovar o cumprimento do requisito de habilitação relativo a reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, obrigação que se estende durante toda a execução do contrato. Art. 116, L 14.133/2021. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. 1. Tome as medidas fiscalizatórias no âmbito da execução do contrato e eventuais aditamentos a fim de garantir a plena eficácia do artigo 116 da Lei 14.133/2021. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia formulada, pois foram atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Origem que sejam tomadas medidas fiscalizatórias no âmbito da execução do Contrato 27/SUB-JA/2023 e eventuais aditamentos, a fim de garantir a plena eficácia do artigo 116 da Lei 14.133/2021.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se cumpra o disposto no artigo 58 do RITCMSP, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 23 de abril 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 03/07/2025 15:09:38 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 31/07/2025 14:49:22 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 13014/2023

Interessado: [redacted]Subprefeitura Jabaquara

Responsáveis: Roberto Bonilha – Subprefeito da Subprefeitura Jabaquara

Objeto: Denúncia – Pregão eletrônico 2/2023 – Subprefeitura Jabaquara

EMENTA. REPRESENTAÇÃO EM FACE DE PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO. 1. Pedido de anulação de habilitação de licitante em razão de suposto desatendimento às prescrições do artigo 63, inciso IV da Lei 12.133/2021. 2. Nos processos licitatórios regidos pela lei nº 14.133/2021, o que se exige dos licitantes, quanto ao cumprimento das determinações contidas no artigo 93 da Lei nº 8213 de 1991 é tão somente que apresentem declaração de que cumprem as exigências legais de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, em consonância com o artigo 63, IV da Lei 14.133/2021. IMPROCEDÊNCIA com determinação.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Denúncia formulada por [redacted] à Ouvidoria deste Tribunal, fundamentada no direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'a', da Constituição Federal, noticiando suposto descumprimento de requisito de habilitação referente à reserva de vagas para pessoa com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 02/SUB-JA/2023 por parte das licitantes SKALA SOLUCAO EM SERVICOS LTDA, AT & SANTOS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, BPS PROFIT TERCEIRIZACAO LTDA, SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA e LYNCRA LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA, sendo que esta última sagrou-se vencedora e foi declarada adjudicatária do objeto do certame.

A denunciante fundamentou a demanda em variados dispositivos da Lei 14.133/2021 (artigos 63, IV; 92,XVI; 116 e 137 IX), instruindo a representação com cópia de impugnação à habilitação das licitantes, endereçada ao Pregoeiro, peça 3, oportunidade em que requereu fossem anulados os atos relacionados ao certame em razão de que, supostamente, os atos administrativos padeceriam de vícios que os macularam de ilegalidades.

Também fez juntar certidões do Ministério do Trabalho e Emprego certificando que o rol de empresas referidas em parágrafo anterior, empregavam pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número inferior ao previsto no artigo 93 da Lei 8213 de 1991; também em peça 3 fez juntar certidão do Ministério do Trabalho e Emprego com certificação de que a empresa AMR LIMPEZA E LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA estava "desobrigada de reservar percentual de seus cargos para pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados pela Previdência Social, tendo em vista o não enquadramento na hipótese legal prevista no art. 93, caput da Lei nº 8213 de 1991", requerendo a análise da habilitação de referida empresa.

Instada a manifestar-se, a SCE, por meio da Coordenadoria VI, produziu Relatório Preliminar recomendando fosse ouvida a Subprefeitura Jabaquara "a fim de se manifestar sobre o suposto descumprimento de requisito de habilitação referente à reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social pela licitante vencedora do certame", consignando existir nos autos, documento 092025288, despacho de homologação e adjudicação do certame publicado em 20.10.2023, publicado em 20.10.2023, conforme documento de número 092025288, ambos os documentos do processo SEI 6042-2023/0002471-6, instrumento formal pelo qual se deu o Pregão Eletrônico 2/2023 da Subprefeitura Jabaquara processo.

Oficiada, a Subprefeitura Jabaquara manifestou-se discorrendo longamento sobre o certame e as intercorrências que se deram ao longo do procedimento, juntou documentos e pugnou pela legalidade dos atos praticados, conforme se depreende da leitura dos documentos contidos em peças 16 e 17 destes autos.

Em peças 16, após as explicações e defesa da Orígem, a Coordenadoria VI manifestou-se em Relatório Conclusivo, nos seguintes termos: "Diante do exposto, conclui-se que a Administração tem o poder-dever de apurar, seja de ofício seja por provocação, eventual irregularidade na apresentação de documentação ou de declarações apresentadas pelos licitantes, especialmente quando apresentadas à Administração denúncias fundamentadas".

Manifestou-se a Assessoria Jurídica em peças 23 dos autos, consignando no seu Parecer que a cláusula 13.5.5."f", "Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social", encontra-se devidamente lastreada no artigo 63, inciso IV da lei 14.133/21, a seguir transcrito,

> "Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:
> (...)
> IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas."

Asseverou a Assessoria Jurídica que "a certidão indicada pela denunciante, fornecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 03 da Peça 03), não é documento apto para a habilitação em licitação, **haja vista a ausência de previsão legal", concluindo por não vislumbrar irregularidade no ato administrativo impugnado, e pela improcedência da denúncia**, sem prejuízo de eventuais determinações à origem, especialmente ante as considerações da Coordenadoria VI da Secretaria de Controle Externo, no que tange ao dever da Administração apurar eventuais indícios de falsidade em declarações apresentados pelos licitantes.

Manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM em peça 32, pugnando pela improcedência da Denúncia e anuindo, no entanto, com eventual deliberação pelo encaminhamento de **determinações** e/ou **recomendações** cabíveis.

Concluindo o ciclo de Pareceres dos órgãos técnicos da Corte, manifestou-se a Senhora Secretária Geral, nos termos de peça 32, opinando pela possibilidade da Denúncia ser conhecida, e quanto ao mérito pela sua improcedência, acompanhando a manifestação da Assessoria Jurídica deste Tribunal, grafando que a lei de licitações (lei federal nº 14.133/2021), na fase de habilitação, exige tão somente declaração da licitante de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da previdência social (art. 63, inciso IV), sugerindo ainda eventual determinação à Origem para que, durante a execução contratual, fiscalize-se o cumprimento da referida exigência, nos termos do art. 104, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e aplique-se as devidas sanções decorrentes de eventual descumprimento.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Denúncia formulada por [redacted] em face do Pregão Eletrônico 2/2023 da Subprefeitura Jabaquara, tendo por objeto a contratação de serviços de empresa especializada para Prestação de Serviços de Controle de Acesso, fornecimento, instalação e manutenção de equipamentos, incluindo fornecimento de mão-de-obra para controle, monitoramento e operação da portaria da Subprefeitura Jabaquara, por um período de 30 (trinta) meses.

Pretende a Denunciante ver revisada decisão que habilitou a empresa LYNCRA LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA no pregão eletrônico em epígrafe por, supostamente, não haver atendido à cláusula 13.5.5,"f" do edital (Processo SEI 6042-2023/0002471-6), "Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social", o que estaria em desacordo com a Lei Federal nº 14.133/21.

Primeiramente, observo que, não obstante afigurarem-se corretas as conclusões dos órgãos técnicos quanto ao poder-dever de a Administração apurar, seja de ofício seja por provocação, eventual irregularidade na apresentação de documentação ou de declarações apresentadas pelos licitantes, tem-se que ter em vista que o objeto da controvérsia é saber se a licitante vencedora cumpriu adequadamente os requisito legais e editalícios.

Entendo que, nos processos licitatórios regidos pela lei nº 14.133/2021, o que se exige dos licitantes, quanto ao cumprimento das determinações contidas no artigo 93 da Lei nº 8213 de 1991 é tão somente que apresentem **declaração** de que cumprem as exigências legais de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, subcláusula 13.5.5, "f" do edital, em consonância com o artigo 63, IV da Lei 14.133/2021.

E, no caso concreto, restou demonstrado que o requisito de habilitação atinente à apresentação de declaração de que cumpre as exigências legais de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social foi cumprido pela licitante vencedora.

Destaco, contudo, que a empresa contratada deverá cumprir essa exigência legal ao longo de toda a execução do contrato, apresentando, sempre que solicitado pela Administração, os correspondentes documentos comprobatórios, nos termos do art. 116, da Lei Federal 14.133/2021.

Ante o exposto, **CONHEÇO** da Denúncia formulada pois atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade e**,** no mérito**, julgo-a IMPROCEDENTE.**

DETERMINO à Orígem, que sejam tomadas medidas fiscalizatórias no âmbito da execução do contrato nº 27/SUB-JA/2023 e eventuais aditamentos a fim de garantir a plena eficácia do artigo 116 da Lei nº 14.133/2021.

Dê-se ciência desta decisão aos interessados.

Após, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS**.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

JOAO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 12/05/2025 10:55:50 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo